



Número: **0801145-19.2021.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **15/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
MUNICIPIO DE TERESINA (REU)			
FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE (REU)			
P I DE A ROCHA PRODUTORA DE FESTAS LTDA (REU)			
LPI1 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (REU)			
F M CAMPELO (REU)			
RESTAURANTE QUINTA DO VISCONDE LTDA (REU)			
SAMANTA DOURADO DE OLIVEIRA 05244158384 (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14091590	15/01/2021 13:02	<a href="#">ACP OBRIGAÇÃO NÃO FAZER contra Município de The e Produtoras de Eventos prévias carnaval</a>	Petição



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440  
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA-PI**

## **URGENTE - COVID-19**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do seu representante legal signatário, com endereço na Rua Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima, nesta cidade de Teresina, endereço eletrônico enymarcos@mppi.mp.br, onde recebe as intimações, com fulcro legal nos artigos 127 e 129, inciso II, ambos da Constituição da República; artigo 32, II da Lei nº 8.625/93; artigo 36, IV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); artigos 5º, II, 7º I, II e 18, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS) e com base no incluso nos documentos anexos vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência impetrar:

---

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA INIBITÓRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE  
OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER E FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA  
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

---

em face do **MUNICÍPIO DE TERESINA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Marechal Deodoro, 860 Palácio da Cidade - Centro (Norte), Teresina, representado pelo Prefeito Municipal Sr. José Pessoa Leal; **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA**, representada por seu gestor, Sr. Antônio Gilberto Albuquerque Brito, com endereço sito na Rua Governador Artur Vasconcelos, 3015 – Bairro Primavera, nesta cidade; **P I DE A ROCHA PRODUTORA DE FESTAS LTDA** (JEITINHO PRODUÇÕES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.288.594/0001-00, Com sede na Rua Professor Domicio Magalhaes, Nº 4120, Bairro Recanto Das Palmeiras,

1



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440  
**CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Teresina-PI; **FLIP EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [22.150.599/0001-82](#), com sede na Rua Industrial José Camilo da Silveira, nº 360, Sala 03; Bairro Fátima, Teresina-PI, **F M CAMPELO** (309 BAR), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [34.103.552/0001-47](#), Com sede na Avenida Homero Castelo Branco, 309, Bairro Ininga, Teresina-PI, **Restaurante Quinta do Visconde LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.188.444/0001-84, com sede na Av. Visconde da Parnaíba , nº 2670, Bairro Horto, Teresina; **SAMANTA DOURADO DE OLIVEIRA (The Lounge)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.193.072/0001-51, com endereço na Av. João XXIII nº 5325 anexo club, bairro santa isabel, Teresina e **MOON PUB HOUSE**, com sede na Av. Raul Lopes, 2757 - Ininga, Teresina – PI, fazendo-a na exata forma preconizada pelo Direito e, esperando, ao final, ver devidamente providas as suas razões de ingresso arrimado nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **1 - DOS FATOS**

O Ministério Público do Estado do Piauí tomou conhecimento, através de matéria divulgada em portal de notícias piauiense, disponível em <https://cidadeverde.com/clauidiabrandaio/112158/policia-deve-mirar-previas-carnavalescas>, que existem diversas prévias carnavalescas previstas para acontecer em janeiro de 2021 [os quais cita-se, de **forma exemplificativa**, logo abaixo], inclusive **com eventos previstos para iniciar na sexta-feira dia 15 de janeiro de 2021, produzidas, dentre outras, pelas Rés P I DE A ROCHA PRODUTORA DE FESTAS LTDA (JEITINHO PRODUÇÕES) e FLIP EVENTOS LTDA**, conforme documentos anexos a esta exordial, quais sejam:

- **Festa “Chica no Jeitinho”, com data prevista para o dia 15 de janeiro de 2021**, a ser realizada no “Theresina Hall”;
- **“Calcinha Preta” na boate The Lounge, data marcada para hoje**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440  
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

**15 de janeiro de 2021;**

- “Calcinha Preta” na boate 309 Bar **data marcada para hoje 15 de janeiro de 2021**
- “As Prévias Estão de Volta” no Quinta do Visconde, **com data marcada para 16 de janeiro de 2021;**
- “Bloquinho do Rogerinho” na boate Moon, **com data marcada para 16 de janeiro de 2021.**
- Bloco “Tô no Jeitinho”, **data prevista para o dia 23 de janeiro de 2021**, inicialmente a ser realizada no “Espaço Flamboyant” e posteriormente alterada para acontecer no “Cidade Folia”.



3



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440  
**CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Ocorre, Excelência, que os sobreditos eventos, **afora outros**, se ocorrerem no formato anunciado, **representam risco concreto de descumprimento às normas vigentes sobre política de combate à pandemia COVID-19, em prejuízo da saúde pública**, eis que há **claros indícios de que os eventos pretendem recepcionar grande público, em flagrante contradição com as exigências e restrições sanitárias** que o momento ainda impõe, sobretudo porque **ensejará a AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS**, implicando em risco de disseminação da pandemia pelo covid-19, pelos motivos a seguir expostos.

Ademais, Excelência, as produtoras não informam quaisquer medidas a serem adotadas na realização dos eventos acerca da prevenção do contágio pelo Coronavírus, tão somente se limitam a reproduzir, nas fotos, flyers e banners dos eventos, que “o uso de máscaras é obrigatório seguindo todos os protocolos da OMS” ou que haverá “público limitado”.

Outrossim, infere-se que os eventos a serem realizados notadamente **concentrarão grande número de pessoas em aglomeração em locais fechados [notadamente: The Lounge, Theresina Hall, 309 Bar, Boate Moon]**, o que contraria frontalmente uma das principais recomendações sanitárias no combate à Pandemia provocada pela COVID-19, **inclusive no tocante ao Decreto Estadual nº 19.187/2020, que proíbe a realização de shows e eventos em locais fechados.**

A principal dificuldade que se tem em parar a transmissão da doença dá-se pelo fato de que a maioria das pessoas que contraem não apresentam sintomas, ou quando apresentam, são leves e muitas vezes confundidos com os da gripe comum.

Somado a isto, mesmo durante o período de incubação do vírus, que pode ser de 4 até 14 dias a partir do contágio, a pessoa contaminada que apresenta-se assintomática já é capaz de transmitir o vírus a outras



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440  
**CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

pessoas, ao contrário do que se pensava anteriormente.

Ademais, conforme Painel COVID-19<sup>1</sup> divulgado pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina, atualizado no dia 14 de janeiro de 2021, a cidade de Teresina relata 53.285 casos confirmados de COVID-19, com 1.907 mortes e 261 novos casos nas últimas 24 horas.

No âmbito do Estado do Piauí, o Painel Epidemiológico divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, atualizado no dia 13 de janeiro de 2021, demonstra que o Piauí relata 149.686 casos confirmados de COVID-19, com 2.930 mortes.

**Das informações acima, depreende-se que o Município de Teresina concentra mais de UM TERÇO dos casos confirmados, bem como mais de 65% do total de mortes ocasionadas pela COVID-19 no Estado do Piauí.**

Nessa toada, vem sendo noticiado na imprensa que diversos hospitais particulares da Capital estão com UTIs e leitos clínicos lotados, a exemplo da matéria divulgada em 23 de dezembro de 2020: **Leitos de internação de hospitais privados de Teresina estão esgotados, diz Sesapi** (disponível em <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/12/23/leitos-de-internacao-de-hospitais-privados-de-teresina-estao-esgotados-diz-sesapi.ghtml>)

**Nesse sentido, esta Promotoria de Justiça ressalta a necessidade de observância das medidas sanitárias determinadas pela OMS para conter o avanço do novo coronavírus, visto que se trata de Emergência de Saúde Pública de importância Internacional, razão pela qual vem pleitear as medidas adiante solicitadas.**

## **2- DO CENÁRIO LOCAL**

Entre as providências acertadamente tomadas pela Administração Pública de Teresina está o cancelamento de grandes eventos públicos, por mais tradicional que sejam, **a exemplo do Corso e do Carnaval de Teresina – 2021**, conforme notícia veiculada no site oficial

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.painelcovid19teresina.pmt.pi.gov.br/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440  
**CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

da Prefeitura de Teresina:

**“Após reunião com prefeito Doutor Pessoa, FMC anuncia suspensão do Corso e Carnaval 2021.** O Corso e o Carnaval de Teresina em 2021 estão temporariamente suspensos. A decisão foi deliberada na manhã desta quinta-feira (7), após reunião entre o prefeito Doutor Pessoa e Scheyvan Lima, presidente da Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves (FMC).

**Preocupado com o aumento da transmissão do novo coronavírus (Covid-19) entre os teresinenses, Doutor Pessoa determinou ao gestor cultural da capital que as festividades carnavalescas deste ano, que aconteceriam no próximo mês, fossem temporariamente suspensas.”**

<https://pmt.pi.gov.br/2021/01/07/apos-reuniao-com-prefeito-doutor-pessoa-fmc-anuncia-suspensao-do-corso-e-carnaval-2021/>

Além de Teresina, outros municípios piauienses adotaram providências semelhantes, além de Timon-MA, senão vejamos:

- Campo Maior: <https://cidadeverde.com/campomaior/112207/prefeitura-suspende-carnaval-em-campo-maior-e-estuda-retorno-do-festival-sabor-maior;>
- Picos: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/01/13/carnaval-e-festas-juninas-sao-suspensos-em-picos-para-conter-o-avanco-do-coronavirus.ghtml>
- Floriano: <https://cidadeverde.com/blogdascidades/112155/prefeito-de-floriano-cancela-o-carnaval-2021-do-municipio;>
- Timon: <https://www.gp1.com.br/entretenimento/noticia/2021/1/14/prefeitura-de-timon-suspende-ze-pereira-e-carnaval-devido-a-pandemia-494131.html>

**Portanto, Excelência, como a Administração Pública Municipal suspende a realização de todas as festas carnavalescas e respectivas prévias e permite essas outras privadas? Quais critérios**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440  
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

adotados para diferenciar? **Se existe risco em relação a aglomerações oriundas de festas públicas, e se esse risco é a razão para a suspensão dos eventos, da mesma maneira, e pelas mesmas razões, deveriam existir sobre os privados.** O risco oriundo da falta de leitos e da falta de pessoal suficiente para a fiscalização permanece nas duas situações.

Nesse mesmo sentido, a Divisão de Vigilância Sanitária do Estado do Piauí – DIVISA, no dia 01 de janeiro de 2021, **interditou parte de um estabelecimento (resort hotel) em Barra Grande, litoral do Piauí, por descumprir o decreto de calamidade pública do Estado, que se refere as medidas preventivas de enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus** (<http://www.saude.pi.gov.br/divisa/noticias/2021-01-01/10333/vigilancia-sanitaria-interdita-estabelecimento-durante-fiscalizacao-em-barra-grande.html>).

**Frise-se que o Decreto Estadual nº 19.398, de 21 de dezembro de 2020, prorrogou a vigência do Decreto nº 18.895/2020, que declarou o Estado de Calamidade Pública no Estado do Piauí, até 30 de junho de 2021.**

Ressalte-se que os estudos médicos indicam que a medida mais efetiva para conter o avanço descontrolado da enfermidade é a restrição na realização de eventos com reunião de grande número de pessoas, além de providências individuais visando a redução do contato social e medidas de higiene pessoal.

Tamanha é a preocupação com a disseminação do vírus, que o Ministério Público do Estado do Piauí já ingressou com diversas ações judiciais com o fito de proibir aglomerações por todo o estado, a exemplo do ocorrido com o Município de São Raimundo Nonato (<https://www.mppi.mp.br/internet/2020/12/mppi-ajuiza-acp-para-proibir-aglomeracoes-em-festas-em-sao-raimundo-nonato/>), Municípios de Piracuruca, São José do Divino e São João da Fronteira



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440  
**CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

[\(https://www.mppi.mp.br/internet/2020/12/mppi-ingressa-com-acao-para-evitar-eventos-com-aglomeracao-de-pessoas-nos-municipios-de-piracuruca-sao-jose-do-divino-e-sao-joao-da-fronteira/\)](https://www.mppi.mp.br/internet/2020/12/mppi-ingressa-com-acao-para-evitar-eventos-com-aglomeracao-de-pessoas-nos-municipios-de-piracuruca-sao-jose-do-divino-e-sao-joao-da-fronteira/).

### **3 - DAS NORMAS RESTRITIVAS**

Vigora, no Estado do Piauí, o **Decreto nº 19.187, de 04 de setembro de 2020**, o qual aprova os protocolos específicos com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para os setores relativos a Entretenimento, Cultura e Arte, Atividades Físicas, Entretenimento, Cultura e Meio Ambiente, e dá outras providências. Em seu art. 2º:

Art. 2º Os Protocolos Específicos, aprovados por este Decreto, complementam o Protocolo Geral de Recomendações Higienicossanitárias com Enfoque Ocupacional Frente à Pandemia, aprovado pelo Decreto nº 19.040, de 19 de junho de 2020, em relação ao setor a que se referem, em conformidade com a estratégia de segmentação adotada pelo Pacto Pela Retomada Organizada no Piauí Covid-19 - PRO PIAUI, instituído pelo Decreto nº 19.014 de 08 de junho de 2020.

§1º Poderão funcionar a partir do dia 8 de setembro, os estabelecimentos que **atenderem simultaneamente** às condições do Protocolo Geral e do Protocolo Específico aprovado na forma dos Anexos I, II e III deste Decreto, com as ressalvas seguintes:

I - as atividades esportivas serão retomadas sem a presença de público expectador;

**II - as atividades artísticas, criativas e de espetáculos serão retomadas para eventos em teatros, cinemas, circos, casas de shows e espetáculos, e espaços de eventos atendidas as seguintes condições:**

**a) quando realizados em ambientes abertos e**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440  
**CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

**semiabertos, o público máximo permitido será de 100 (cem) pessoas;**

b) quando realizados em ambientes abertos e semiabertos, **na modalidade drive-in:**

1) o público máximo permitido será de 1.000 (mil) pessoas;

2) a quantidade máxima de veículos permitida será de 250 (duzentos e cinquenta), observada a distribuição máxima de 4 (quatro) passageiros por veículo;

3) deverão atender às condições da Recomendação Técnica SESAPI/DIVISA nº 18/2020;

§2º Para iniciar o funcionamento, é obrigatória a apresentação do Plano de Segurança Sanitária e Contenção da Covid-19, na modalidade simplificada ou ampliada conforme a dimensão do estabelecimento.

§ 3º A apresentação se dará em meio virtual através da inserção do Plano de Segurança no site PRO PIAUI, link [propiaui.pi.gov.br](http://propiaui.pi.gov.br).

**§ 4º Permanece suspenso o funcionamento de teatros, cinemas, circos, casas de shows e espetáculos, e espaços de eventos em ambientes fechados, conforme avaliação epidemiológica realizada pelo Comitê de Operação Emergencial (COE/PI).**

No âmbito municipal, foi editado o Decreto nº 19.922, de 16 de julho de 2020, que *dispõe sobre normas, regras de funcionamento, controle, higiene, convívio e de comportamento para a manutenção da retomada econômica do Município de Teresina/PI e flexibilização das medidas de suspensão das atividades econômicas, comerciais, prestadores de serviços e sociais, previstas no Decreto nº 19.548, de 29 de março de 2020 e seguintes, com a retomada parcial das atividades que menciona relativas às Fase 2 e Fase 3, e dá outras providências*, o qual, em seu art. 7º dispõe:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440

**CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Art. 7º O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e empresariais que possuam em seus serviços atração de entretenimento (**música, apresentações de shows, entre outros**), **como os bares, boates, casas de shows, e espetáculos, circos, buffets para festas e eventos, e demais atividades não previstas no Anexo I deste Decreto, somente poderão retornar após autorização prevista em Decreto Estadual e com avaliação específica**, levando-se em conta os dados epidemiológicos do Município de Teresina.

Ainda no corpo do decreto municipal acima mencionado, frise-se que o Anexo IV - PROTOCOLOS ESPECÍFICOS PARA REABERTURA ECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA dispõe, em seu item nº 52 **“Evitar eventos que propiciem a concentração de grande número de pessoas no mesmo ambiente, principalmente em áreas sem ventilação”**; É exatamente o que os shows aqui relatados irão propiciar: concentração de grande número de pessoas no mesmo ambiente em locais fechados.

**O risco de disseminação viral, inclusive, torna-se mais elevado em uma festa ou show, sobretudo porque no contexto natural de tais eventos, as pessoas são estimuladas a confraternizar, dançar, trocar beijos, abraços, portanto, incorrerem em práticas que caminham na contramão das orientações de distanciamento social tão exigidas pelas autoridades sanitárias nacionais.**

Por conseguinte, faz-se necessária a intervenção preventiva do Poder Judiciário para dar efetividade às normas sanitárias, inibindo a prática, a repetição ou a continuação de ilícitos, abusos e violações

**Em razão disso, cumprindo o dever fundamental de proteger a população piauiense, não resta alternativa a esta Promotoria de Justiça a não ser pleitear a suspensão de todos os shows e demais eventos em locais fechados e/ou com grande potencial de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440  
**CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

aglomeração que devam ocorrer na cidade de Teresina, requerendo, ainda, tutela inibitória consistente em obrigação de não realizar novos eventos nos mesmos moldes, ou seja, em total contrariedade às regras sanitárias e epidemiológicas para o combate da COVID-19.

**4 - DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE:**

Inicialmente, cabe ressaltar que o direito à saúde teve sua relevância, que sempre foi enorme, ainda mais destacada no último ano de 2020, em razão da necessidade de esforços coletivos, no âmbito de todos os Poderes da República, para conter a evolução da Pandemia COVID-19, a qual, notadamente, não está perto de acabar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou diversas ADIs emblemáticas envolvendo a pandemia. Para os fins aqui pretendidos, de intervenção do Poder Judiciário nos entes federados, transcreve-se trecho da ementa da ADI 6341, com publicação em 13/11/2020:

**REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. **As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma****



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440  
**CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

eficiente. [...] **3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal.**

É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. **O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.** [...] **6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.** 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, **a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde** [...]

(ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)

**Dessa forma, Excelência, questiona-se se a omissão do Poder Público Municipal deve prevalecer, permitindo a realização dos mais variados eventos, especialmente festas e prévias carnavalescas, em locais fechados e com grande concentração de pessoas,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440  
**CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

**provavelmente sem qualquer distanciamento social ou uso contínuo de máscaras de proteção facial, conforme recomenda a OMS.**

Não é demais reiterar, nesse contexto, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em colaboração com autoridades de todo o mundo, **indicou o distanciamento social como o protocolo de prevenção e contenção da escala de contágio da pandemia**, especialmente no estágio de transmissão comunitária, em que se encontra o Brasil desde 20/3/2020 (art. 1º da Portaria 454/2020 do Ministério da Saúde). Na ADPF nº 672, o Min. Alexandre de Moraes assim aduziu:

**“A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. [...] Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.”**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440  
**CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Não se pretende aqui aniquilar completamente as atividades econômicas no Município, especialmente as incluídas no plano municipal de retomada econômica, como é o caso dos shows e eventos. Entretanto, não se pode conceber que tais atividades imprimam iminente risco à sociedade, uma vez que se pretendem ser realizadas em locais fechados e/ou com grande número de pessoas.

É certo que, havendo conflito entre bens jurídicos igualmente tutelados, não se deve tolher totalmente um em benefício do outro. Não é isso que se pretende nesta ação, e sim, que haja efetiva ponderação entre o direito à vida e à saúde e o direito ao trabalho e a livre iniciativa, de maneira que o direito à vida e à saúde, especialmente no momento atual da Pandemia, seja eficazmente resguardado.

**Assim, revela-se temerária a autorização de funcionamento de festas de prévias carnavalescas e shows com aglomerações, de modo a contrariar não apenas o Decreto Estadual nº 19.187/2020 e o Decreto Municipal nº 19.922/2020, mas sobretudo contrariar a própria Constituição, que prevê o DIREITO À SAÚDE como um DIREITO FUNDAMENTAL, a ser GARANTIDO PELO ESTADO (em sentido amplo), não podendo este adotar quaisquer medidas que prejudiquem ou afetem esse direito.**

A saúde comunga, na nossa ordem jurídico-constitucional, da dupla fundamentalidade formal e material das quais se revestem os direitos fundamentais em geral, especialmente em virtude de seu regime jurídico privilegiado. No posfácio de sua obra, Alexy leciona que “que os direitos fundamentais, independentemente de sua formulação mais ou menos precisa, têm a natureza de princípios e são mandamentos de otimização”.

O principal consectário do enquadramento de uma norma na categoria dos direitos fundamentais é o reconhecimento da sua supremacia hierárquica – não apenas do ponto de vista formal, mas também axiológico – e, conseqüentemente, da sua força normativa diferenciada. A



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440  
**CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

fundamentalidade de que se revestem tais direitos não pode passar despercebida ao intérprete, a quem cabe, através da hermenêutica especificamente constitucional, extrair deles o significado que proporcione máxima possibilidade de gerar efeitos práticos.

Essa força normativa, segundo Konrad Hesse, é o condicionamento recíproco entre a Constituição jurídica e a realidade político-social. Por conseguinte, o direito à saúde, assegurado pelo constituinte originário deve ser atestado mediante a otimização das políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doenças e de agravos, *ipsis litteris*:

“Elas condicionam-se mutuamente, mas não dependem, pura e simplesmente, uma da outra. Ainda que não de forma absoluta, a Constituição jurídica tem significado próprio. Sua pretensão de eficácia apresenta-se como elemento autônomo no campo de forças do qual resulta a realidade do Estado. A Constituição adquire força normativa na medida em que logra realizar essa pretensão de eficácia.”

Igualmente, o direito à saúde, assegurado pela Constituição da República de 1988 como direito fundamental decorrente do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, incumbe ao Estado e à sociedade a obrigação de provê-lo a todos os que dele necessitem. Sob esse prisma, os artigos constitucionais 6º e 196 consagram o direito à saúde como dever do Estado, o qual deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Nesse diapasão, Sarmiento leciona que:

O princípio da dignidade da pessoa humana exprime, em termos jurídicos, a máxima kantiana, segundo a qual o Homem deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo e nunca como um meio. **O ser humano precede o Direito e o Estado, que apenas se justificam em razão dele.** Nesse sentido, **a pessoa humana deve ser concebida e tratada como valor-fonte do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440  
**CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

**ordenamento jurídico**, como assevera Miguel Reale, **sendo a defesa e promoção da sua dignidade, em todas as suas dimensões, a tarefa primordial do Estado Democrático de Direito.** (grifos nossos).

Cibele Gralha Mateus conceitua o direito à saúde como “um conjunto complexo e multidimensional de posições jurídicas destinadas a assegurar uma vida com dignidade visando à busca do pleno bem-estar físico e mental do indivíduo”. O decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello, no julgamento do RE 393175 AgR/RS, irretocavelmente assentou que:

**O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196).** Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. **O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.** O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional (RE 393175 AgR, relator min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 02.02.2007). (grifos nossos).

Destarte, tem-se que o exercício do direito à saúde pelo indivíduo não se encontra condicionado à regulamentação infraconstitucional, a teor do que prescreve o art. 5º, §1º, da CF/88: **"As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Nesse íterim, precedente da Excelsa Corte:**

**Cumpra assinalar que a essencialidade do direito à saúde**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440  
**CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. [...] (STA 175 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, voto do min. Celso de Mello, j. 17-3-2010, DJE de 30-4-2010.) (grifos nossos).

O cumprimento do dever político-constitucional, consagrado no art. 196 da Carta da República, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. Imperioso citar brilhante voto do Ministro Celso de Mello, no bojo do Agravo de Instrumento 452312:

Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), **entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.** (grifos nossos).

**5 – DAS MEDIDAS DE CUMPRIMENTO COMPULSÓRIO EM COMBATE  
À PROPAGAÇÃO DO CORONAVIRUS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440  
**CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Inicialmente, cumpre frisar que há consenso na comunidade científica, bem como nas práticas adotadas ao redor do mundo para a contenção e a amortização do ritmo de espalhamento da Covid-19, que as medidas mais eficazes para a contenção do avanço do vírus são aquelas voltadas a garantir o chamado **distanciamento social** necessário a retardar a transmissão, evitando assim a sobrecarga dos sistemas de saúde, que, em situação limite, não conseguirá prover leitos em número suficiente ao tratamento dos quadros que demandem hospitalização, situação essa já experimentada em todo o Estado do Piauí no ano de 2020.

Infere-se, portanto, que **o distanciamento social é extremamente necessário para conter a epidemia, sendo que seu desrespeito ocasionará, NOVAMENTE, a explosão de casos (o que vem sendo denominada de “Segunda Onda”) e**, conseqüentemente, um aumento exponencial de demanda dos leitos de UTI.

É fato público e notório que o Brasil não tem obtido o êxito necessário no combate à Pandemia, que já conta com mais de 205 mil vítimas fatais e mais de 8,2 milhões de casos confirmados.

Diante do avanço da pandemia no mundo inteiro, pode-se atualmente afirmar com maior clareza que o distanciamento social, o uso de máscaras e a higiene das mãos são o mínimo necessário para o enfrentamento da crise. **A vacinação, por mais que esteja aparentemente mais próxima, ainda não foi implementada no Brasil, o que demanda a manutenção de todas as medidas de combate à transmissão do vírus, em especial a abstenção de aglomerações e realização de eventos em locais fechados ou com pouca ventilação.**

#### **6 – DO PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA**

É Sabido que a tutela inibitória, prevista no art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é ação de conhecimento, genuinamente preventiva, que tem por escopo inibir a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito, consoante lições de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440

**CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo

***In casu*, o que se busca é uma tutela jurisdicional de caráter preventivo, para inibir a prática de festas e shows que venham a ser marcadas em Teresina, para além das diversas festas aqui já mencionadas, que reúnam centenas de pessoas em aglomeração ao arpejo das normas de segurança sanitárias.**

Assim, a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo, como demonstrado, exigem a concessão de tutela de urgência antecipada, liminarmente, inaudita altera pars. O risco ao resultado **útil** do processo é mais do que evidente, uma vez que, ocorrendo tais aglomerações, em nada terá sido útil o processo para a garantia da ida, da saúde e da incolumidade pública.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 294, parágrafo único, prevê que a tutela provisória de urgência cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O mesmo diploma legal estabelece no artigo 300 que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, periculum in mora e fumus boni iuris, sendo que a referida tutela pode ser concedida liminarmente nos termos do art. 300, §2º.

É notável que todos os requisitos indispensáveis à concessão da liminar estão devidamente demonstrados. Acerca dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, pertinentes às palavras de Alexandre



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440  
**CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Câmara:

Ambas as modalidades de tutela de urgência, portanto, têm como requisito essencial de concessão a **existência de uma situação de perigo de dano iminente**, resultante da demora do processo (periculum in mora). Este perigo pode ter por alvo a própria existência do direito material (caso em que será adequada a tutela de urgência satisfativa) ou a efetividade do processo (hipótese na qual adequada será a tutela cautelar). O periculum in mora, porém, embora essencial, não é requisito suficiente para a concessão de tutela de urgência. Esta, por se fundar em cognição sumária, **exige também a probabilidade de existência do direito (conhecida como fumus boni iuris)**, como se pode verificar pelo texto do art. 300, segundo o qual “[a] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que **não há violação ao princípio da separação dos poderes** o pedido de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente previstos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. O STJ tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social – principalmente nos casos em que visem resguardar a supremacia da dignidade humana sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. 2. O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a “inescusável omissão estatal” na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial. 3. **O Pretório Excelso consolidou o posicionamento de ser lícito ao Poder Judiciário “determinar que a Administração Pública adote**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440  
**CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

**medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes”** (AI 739.151 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 11/6/2014, e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 10/4/2012). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no REsp: 1304269 MG 2012/0032015-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/10/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2017). (grifos nossos)

No caso ora posto sub judice, todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se reunidos.

**Assim, requer deste d. juízo que condene o Município de Teresina na obrigação de fazer consistente na anulação/revogação de eventuais autorizações concedidas às promotoras de eventos para realização de shows e festas em locais fechados e/ou com grande público, conforme decreto Estadual e Municipal, bem como que se abstenha de autorizar novos eventos que porventura venham a acontecer nos mesmos moldes.**

**Quanto às Empresas P I DE A ROCHA PRODUTORA DE FESTAS LTDA (JEITINHO PRODUÇÕES) e FLIP EVENTOS LTDA, F M CAMPELO (309 BAR), SAMANTA DOURADO DE OLIVEIRA (THE LOUNGE), MOON PUB HOUSE (Boate Moon), Restaurante Quinta do Visconde LTDA (Quinta do Visconde) requer liminarmente a suspensão dos eventos por elas a serem realizados em locais fechados e/ou com grande público, notadamente os eventos aqui mencionados: Festa “Chica no Jeitinho”, “Bloco Tô no Jeitinho”, Calcinha Preta na Boate Moon, Calcinha Preta no 309Bar, Bloco do Rogerinho na Moon, “Prévia do Quinta”.**

Para garantir a efetividade da ordem, requer esse Órgão Ministerial, também em sede de liminar, sejam fixadas multas diárias aos réus pelo eventual descumprimento da obrigação, a ser fixada à ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diários ao Município de Teresina-PI,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440  
**CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

corrigidas no momento do pagamento, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, in verbis:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Os referidos valores devem ser revertidos às Fundações ou Associações civis que visem garantir a saúde de pessoas carentes, ou outra medida que Vossa Excelência considere mais adequada para a efetivação da liminar pleiteada, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil.

Quanto à **probabilidade do direito**, o tema já foi exaustivamente tratado. A realização de festas e eventos congêneres que produzam intensa aglomeração de pessoas, como é o caso das “prévias carnavalescas” aqui relatadas, **contrariam frontalmente o Decreto Estadual nº 19.187 que, em seu art. 2º §4º proíbe a realização de shows e congêneres em locais fechados, e também o Decreto Municipal nº 19.922/2020, que em seu art. 7º determina que o funcionamento de casas de shows e congêneres somente poderão retornar após autorização prevista em Decreto Estadual e com avaliação específica.**

**Indubitavelmente, os eventos objetos desta ação e os demais que porventura venham a ser realizados contribuem de sobremaneira para a propagação do vírus**, motivo pelo qual as medidas restritivas devem ser implementadas e respeitadas, principalmente quanto a proibição de aglomerações.

O **periculum in mora** também resta demonstrado, decorrendo da própria natureza da demanda, já que as festas estão previstas para acontecer **já hoje, dia 15 de janeiro de 2021** (“Chica no Jeito” – Theresina



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440  
**CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Hall, “Calcinha Preta” na Boate The Lounge e também no 309 Bar), e amanhã, dia 16 de janeiro (“Bloquinho do Rogerinho”, na boate Moon e “Prévia Seu visconde” no Bar Quinta do visconde) e posteriormente no dia 23 de janeiro (“Bloco tô no Jeitinho” – Cidade Folia).

**Outrossim, além das festas aqui mencionadas, é mister que a tutela inibitória englobe quaisquer outras festas e aglomerações de grande proporção no Município de Teresina, especialmente as que venham a ser realizadas em locais fechados e com grande público, no sentido de evitar que os referidos eventos sejam propagadores da COVID-19. A tutela pleiteada é, portanto, condição imprescindível para evitar irreversível perecimento do direito difuso à saúde.**

Ademais, como é notório, diante da transmissão comunitária registrada em todo território nacional a eficácia das medidas de contenção e distanciamento social depende da imediatividade absoluta de sua observância, considerado o quadro de expansão exponencial das infecções pelo vírus.

Para garantir a efetividade da ordem, requer esse Órgão Ministerial, também em sede de liminar, sejam fixadas multas diárias pelo eventual descumprimento da obrigação, a ser fixada à ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diários ao Município de Teresina-PI, corrigidas no momento do pagamento, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, *in verbis*:

## **7 – DOS PEDIDOS**

Do exposto, requer-se respeitosamente a este d. juízo, sem oitiva prévia da outra parte:

a) o recebimento desta Ação Civil Pública;

**b) a título de antecipação dos efeitos da tutela:**

**b.1) a condenação do Município de Teresina na obrigação de fazer consistente na anulação/revogação de eventuais autorizações concedidas às promotoras de eventos para realização de shows e festas em locais fechados e/ou com grande público,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440  
**CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

conforme decreto Estadual e Municipal, bem como que se abstenha de autorizar novos eventos que porventura venham a acontecer nos mesmos moldes.

b.2) a condenação das Empresas P I DE A ROCHA PRODUTORA DE FESTAS LTDA (JEITINHO PRODUÇÕES) e FLIP EVENTOS LTDA, F M CAMPELO (309 BAR), SAMANTA DOURADO DE OLIVEIRA (THE LOUNGE), MOON PUB HOUSE (Boate Moon), Restaurante Quinta do Visconde LTDA (Quinta do Visconde) na suspensão dos eventos por elas a serem realizados em locais fechados e/ou com grande público, notadamente os eventos aqui mencionados: Festa “Chica no Jeitinho”, “Bloco Tô no Jeitinho”, Calcinha Preta na Boate Moon, Calcinha Preta no 309Bar, Bloco do Rogerinho na Moon, “Prévia do Quinta”;

b.3) a cominação de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada réu, no caso de descumprimento da liminar;

c) expedição de ofícios à Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os da decisão liminar proferida, para que fiscalizem seu cumprimento, noticiando nos autos, mediante relatório, possíveis ocorrências, observando, inclusive, que o não atendimento acarreta ao infrator a prática do crime de desobediência, que a tanto poderá ser atuado, além de eventual cassação de alvará de funcionamento;

d) que valha a decisão antecipatória como mandado, garantidos os meios de sua execução, inclusive mediante requisição de apoio de força policial, deferindo-se desde logo medida de embargo/lacre do estabelecimento comercial ou espaço que venha a descumprir decisão deste Juízo;

e) como medida acessória, seja dada ampla divulgação à decisão antecipatória, para atendimento às finalidades pedagógica e dissuasória que a situação de emergência de saúde pública exige, especialmente em rádios e portais da cidade de Teresina-PI;

f) a intimação do requerido para que se dê cumprimento a liminar, citando-os, garantida ao Oficial de Justiça a prerrogativa do art. 212, § 2º, do CPC;

g) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e testemunhal;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP: 64049-440  
**CNPJ N° 05.805.924/0001-89**

h) ao final, a integral procedência desta Ação Civil Pública, para tornar definitivas as medidas pleiteadas em caráter antecipatório.

Atribui-se à presente causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do CPC.

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina, 15 de janeiro de 2.021.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**  
**Promotor de Justiça da 29ª PJ**

